

Jornal Oficial

da União Europeia

L 129



Edição em língua
portuguesa

Legislação

54.º ano

17 de Maio de 2011

Índice

II Actos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 469/2011 do Conselho, de 13 de Maio de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1292/2007 do Conselho que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de películas de poli(tereftalato de etileno) originárias da Índia 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 470/2011 da Comissão, de 16 de Maio de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 828/2009 que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2009/2010 a 2014/2015, regras de execução relativas à importação e à refinação de produtos do sector do açúcar da posição pautal 1701 ao abrigo de acordos preferenciais 5
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 471/2011 da Comissão, de 16 de Maio de 2011, relativo à repartição entre «entregas» e «vendas directas» das quotas leiteiras nacionais fixadas para 2010/2011 no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho 7
- Regulamento de Execução (UE) n.º 472/2011 da Comissão, de 16 de Maio de 2011, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 10
- Regulamento de Execução (UE) n.º 473/2011 da Comissão, de 16 de Maio de 2011, que altera os preços representativos e os direitos de importação adicionais de determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (UE) n.º 867/2010 para a campanha de 2010/11 12

Preço: 3 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

DECISÕES

2011/280/UE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 16 de Maio de 2011, que revoga a Decisão 2003/796/CE que estabelece o grupo europeu de reguladores da electricidade e do gás** 14

2011/281/UE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 16 de Maio de 2011, que altera a Decisão 2009/146/CE no que respeita à substituição dos membros dos comités científicos por membros do corpo de consultores instituído pela Decisão 2008/721/CE** 15

II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 469/2011 DO CONSELHO

de 13 de Maio de 2011

que altera o Regulamento (CE) n.º 1292/2007 do Conselho que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de películas de poli(tereftalato de etileno) originárias da Índia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («regulamento *anti-dumping* de base»), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4, e o artigo 14.º, n.º 1,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho, de 11 de Junho de 2009, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽²⁾ («regulamento anti-subvenções de base»), nomeadamente o artigo 18.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia («a Comissão»), apresentada após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

- (1) A 10 de Dezembro de 1999, na sequência de um inquérito (o «inquérito anti-subvenções inicial»), o Conselho impôs, pelo Regulamento (CE) n.º 2597/1999, um direito de compensação definitivo sobre as importações de películas de poli(tereftalato de etileno) originárias da Índia ⁽³⁾. Na sequência de um inquérito *anti-dumping* («inquérito *anti-dumping* inicial») e após instituição, a 24 de Fevereiro de 2001, pelo Regulamento (CE) n.º 367/2001 da Comissão, de um direito *anti-dumping* provisório ⁽⁴⁾, foi instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de películas PET originárias da Índia pelo Regulamento (CE) n.º 1676/2001 ⁽⁵⁾.
- (2) A 8 de Março de 2006, foram publicados dois regulamentos do Conselho relativos às importações de películas

PET originárias da Índia: o Regulamento (CE) n.º 367/2006 ⁽⁶⁾, adoptado na sequência de um inquérito de reexame da caducidade e que manteve o direito de compensação definitivo («regulamento anti-subvenções de reexame da caducidade»); e o Regulamento (CE) n.º 366/2006 ⁽⁷⁾, («regulamento que altera o regulamento *anti-dumping*»), adoptado na sequência de um inquérito de reexame parcial e que alterou o direito *anti-dumping* definitivo sobre tais importações.

- (3) A 6 de Novembro de 2007, na sequência de um reexame da caducidade, foi instituído, pelo Regulamento (CE) n.º 1292/2007 ⁽⁸⁾ do Conselho, um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de películas PET originárias da Índia.
- (4) A 20 de Maio de 2010, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* um aviso ⁽⁹⁾. Nesse aviso, as partes foram informadas de que, face ao acórdão do Tribunal Geral de 17 de Novembro de 2009 no Processo T-143/06 ⁽¹⁰⁾ («o acórdão»), as importações para a União Europeia de películas PET fabricadas pela MTZ Polyfilms Ltd («MTZ Polyfilms») deixam de estar sujeitas a medidas *anti-dumping* instituídas pelo regulamento que altera o regulamento *anti-dumping* e pelo Regulamento (CE) n.º 1292/2007 e de que os direitos *anti-dumping* definitivos pagos ao abrigo desses regulamentos sobre importações de películas PET fabricadas pela MTZ Polyfilms devem ser reembolsados ou dispensados de pagamento. O aviso também reabriu parcialmente o inquérito pertinente de reexame *anti-dumping* relativo às importações de películas PET originárias nomeadamente da Índia, a fim de dar execução ao acórdão supracitado do Tribunal Geral no que respeita à MTZ Polyfilms.
- (5) O direito de compensação instituído pelo regulamento anti-subvenções relativo ao reexame da caducidade expirou a 9 de Março de 2011 ⁽¹¹⁾, nos termos do artigo 18, n.º 1, do regulamento anti-subvenções de base. Em

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.⁽²⁾ JO L 188 de 18.7.2009, p. 93.⁽³⁾ JO L 316 de 10.12.1999, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 55 de 24.2.2001, p. 16.⁽⁵⁾ JO L 227 de 23.8.2001, p. 1.⁽⁶⁾ JO L 68 de 8.3.2006, p. 15.⁽⁷⁾ JO L 68 de 8.3.2006, p. 6.⁽⁸⁾ JO L 288 de 6.11.2007, p. 1.⁽⁹⁾ JO C 131 de 20.5.2010, p. 3.⁽¹⁰⁾ Colectânea de Jurisprudência do TJE 2009 p. II-04133.⁽¹¹⁾ Aviso da caducidade, JO C 68 de 3.3.2011, p. 6.

conformidade com o princípio segundo o qual nenhum produto deve ser sujeito simultaneamente a direitos *anti-dumping* e a direitos de compensação que visem corrigir uma mesma situação resultante de *dumping* ou da concessão de subvenções à exportação, o nível dos direitos *anti-dumping* instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 1292/2007 tem em conta o montante dos direitos de compensação estabelecidos pelo regulamento anti-subvenções relativo ao reexame da caducidade, nos termos do disposto no artigo 14.º, n.º 1, do regulamento *anti-dumping* de base. Face à expiração do direito de compensação, há que reajustar as taxas dos direitos *anti-dumping*.

2. TAXAS DOS DIREITOS ANTI-DUMPING APÓS EXPIRAÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO SOBRE AS MESMAS IMPORTAÇÕES

Observações preliminares

- (6) Tal como indicado no considerando (5), a expiração do direito de compensação sobre películas PET originárias da Índia na data de 9 de Março de 2011 requer um ajustamento das taxas dos direitos *anti-dumping*. Efectivamente, o direito *anti-dumping* estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1292/2007 consiste na margem de *dumping* subtraída da margem de subvenção relativa às subven-

ções à exportação. Dado que o direito de compensação entretanto expirou, o nível das taxas de direito *anti-dumping* tem de ser recalculado.

Determinação do nível de direito *anti-dumping*

- (7) Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, do regulamento *anti-dumping* de base, o montante do direito *anti-dumping* não deve exceder a margem de *dumping* estabelecida, devendo, no entanto, ser inferior a essa margem, se um direito mais baixo for adequado para eliminar o prejuízo da indústria da União. Consequentemente, o nível dos direitos deve ser fixado no nível mais baixo da margem de *dumping* e do nível de eliminação do prejuízo.
- (8) A este respeito, recorde-se que, no inquérito *anti-dumping* inicial, o nível de eliminação do prejuízo se situou sempre acima das margens de *dumping*, tal como referido no considerando 195 do Regulamento (CE) n.º 367/2001, e confirmado pelo considerando 74 do Regulamento (CE) n.º 1676/2001. Por conseguinte, o direito *anti-dumping* deve ser fixado ao nível das margens de *dumping* estabelecidas para os vários fabricantes indianos, e que são os seguintes:

Empresa	Margem de <i>dumping</i> e taxa do direito <i>anti-dumping</i>	Referência
Ester Industries Limited	29,3 %	Regulamento (CE) n.º 366/2006
Garware Polyester Limited	0 %	Regulamento de Execução (UE) n.º 38/2011 ⁽¹⁾
Jindal Poly Films Limited	0 %	Regulamento (CE) n.º 1676/2001 (*)
Polyplex Corporation Limited	3,7 %	Regulamento (CE) n.º 366/2006
SRF Limited	15,5 %	Regulamento (CE) n.º 1424/2006 ⁽²⁾
Uflex Limited	3,2 %	Regulamento (CE) n.º 366/2006 (**)
Vacmet India Limited	0 %	Regulamento de Execução (UE) n.º 205/2011 ⁽³⁾
Todas as outras empresas (excepto MTZ Polyfilms)	29,3 %	Regulamento (CE) n.º 366/2006

⁽¹⁾ JO L 15 de 20.1.2011, p. 1.

⁽²⁾ JO L 270 de 29.9.2006, p. 1.

⁽³⁾ JO L 58 de 3.3.2011, p. 14.

(*) A Jindal Poly Films Limited was at that time known as Jindal Polyester Limited

(**) A Uflex Limited was at that time known as Flex Industries Limited

- (9) Todos os produtores-exportadores de película PET indianos conhecidos, as autoridades indianas e a indústria de PET da União obtiveram conhecimento do procedimento referido *supra*.
- (10) Na sequência da divulgação dessa decisão, várias empresas indianas argumentaram que, uma vez que não fora pedido qualquer reexame da caducidade relativamente às medidas de compensação, a indústria da União encontrava-se aparentemente em boa situação, pelo que as medidas *anti-dumping* deveriam também cessar. Além disso, um produtor-exportador argumentou que a margem média de *dumping* da amostra deveria ser recalculada

porquanto, recentemente, na sequência de um reexame intercalar, a Garware Polyester Limited, que era uma das empresas incluídas na amostra, tinha sido sujeita a uma margem individual de *dumping* revista. Importa notar que ambos os argumentos excedem o âmbito limitado do regulamento em vigor, que apenas pretende ajustar o nível das taxas do direito *anti-dumping* em vigor na sequência da expiração das medidas de compensação concomitantes sobre as mesmas importações. Qualquer pedido de alteração do nível das taxas de direitos *anti-dumping* na sequência de uma alegada mudança das circunstâncias deve ser feito nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do regulamento de base. Estes argumentos devem, portanto, ser rejeitados.

(11) Um produtor-exportador indiano argumentou que, uma vez que os direitos de compensação tinham expirado, a Comissão deveria conceder um ajustamento de preço aos exportadores indianos, recorrendo ao regime DEPB, que ela recusou durante o inquérito inicial e o inquérito de reexame intercalar. Sem prejuízo de que tal argumento possa vir a ser examinado no contexto do regulamento de alteração em vigor, importa notar que, tal como sumariado no considerando 50 do Regulamento (CE) n.º 367/2001 e no considerando 47 do regulamento *anti-dumping* de alteração, o argumento respeitante ao ajustamento do preço para o regime de créditos sobre os direitos de importação não foi aceite, porquanto os produtores em questão não tinham demonstrado que a comparabilidade dos preços entre preços de venda internos e na UE tinha sido afectada pelas vantagens resultantes do regime DEPB. Essa situação não se alterou com a expiração do direito de compensação, pelo que este argumento é rejeitado.

(12) Não foram recebidos mais comentários substantivos. Consequentemente, as taxas do direito devem ser revistas para os níveis da margem de *dumping*, tal como indicado no quadro constante do considerando 8 *supra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1292/2007 é alterado do seguinte modo:

O artigo 2.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redacção:

«2. A taxa do direito *anti-dumping* definitivo aplicável ao preço líquido, franco fronteira da União, do produto não desalfandegado para os produtos fabricados pelas empresas a seguir referidas, é a seguinte:

Empresa	Direito definitivo (%)	Código adicional TARIC
Ester Industries Limited 75-76, Amrit Nagar, Behind South Extension Part-1, Nova Deli 110 003, Índia	29,3	A026
Garware Polyester Limited Garware House, 50-A, Swami Nityanand Marg, Vile Parle (East), Mumbai 400 057, Índia	0	A028
Jindal Poly Films Limited 56 Hanuman Road, Nova Deli 110 001, Índia	0	A030
Polyplex Corporation Limited B-37, Sector-1, Noida 201 301, Dist. Gautam Budh Nagar, Estado do Uttar Pradesh, Índia	3,7	A032
SRF Limited Block C, Sector 45, Greenwood City, Gurgaon 122 003, Haryana, Índia	15,5	A753
Uflex Limited A-1, Sector 60, Noida 201 301, (U.P.), Índia	3,2	A027
Vacmet India Limited Anant Plaza, II nd Floor, 4/117-2A, Civil Lines, Church Road, Agra 282 002, Estado do Uttar Pradesh, Índia	0	A992
Todas as outras empresas (excepto a MTZ Polyfilms – código adicional TARIC A031 ⁽¹⁾)	29,3	A999.

(1) No que se refere à MTZ Polyfilms Limited (New India Centre, 5th floor, 17 Co-operage Road, Mumbai 400039, Índia) é feita referência ao aviso publicado no JO C 131 de 20.5.2010, p. 3.»

Artigo 2.

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 2011.

Pelo Conselho
O Presidente
MARTONYI J.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 470/2011 DA COMISSÃO**de 16 de Maio de 2011****que altera o Regulamento (CE) n.º 828/2009 que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2009/2010 a 2014/2015, regras de execução relativas à importação e à refinação de produtos do sector do açúcar da posição pautal 1701 ao abrigo de acordos preferenciais**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2007, que aplica às mercadorias originárias de determinados Estados pertencentes ao Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) os regimes previstos em acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de Acordos de Parceria Económica ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 5,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho, de 22 de Julho de 2008, que aplica um sistema de preferências pautais generalizadas para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2009 e 31 de Dezembro de 2011 e que altera os Regulamentos (CE) n.º 552/97 e (CE) n.º 1933/2006 e os Regulamentos (CE) n.º 1100/2006 e (CE) n.º 964/2007 da Comissão ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 7,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 828/2009 da Comissão ⁽³⁾, os países enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 ou enume-

rados como países menos avançados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 732/2008 são elegíveis para serem aditados ao anexo I do Regulamento (CE) n.º 828/2009.

- (2) O Uganda é um país menos avançado enumerado no anexo I do Regulamento (CE) n.º 732/2008 e solicitou à Comissão a sua inclusão no anexo I do Regulamento (CE) n.º 828/2009. O Uganda produz açúcar e é, portanto, um exportador potencial para a União Europeia.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 828/2009 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I, parte I, do Regulamento (CE) n.º 828/2009 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 348 de 31.12.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 211 de 6.8.2008, p. 1.

⁽³⁾ JO L 240 de 11.9.2009, p. 14.

ANEXO

«Parte I: Países Menos Avançados

Designação do grupo	País terceiro	Número de referência
PMA não ACP	Bangladeche Camboja Laos Nepal	09.4221
PMA ACP	Benim Burquina Faso República Democrática do Congo Etiópia Madagáscar Malavi Moçambique Senegal Serra Leoa Sudão Tanzânia Togo Uganda Zâmbia	09.4231»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 471/2011 DA COMISSÃO**de 16 de Maio de 2011****relativo à repartição entre «entregas» e «vendas directas» das quotas leiteiras nacionais fixadas para 2010/2011 no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 69.º n.º 1, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho prevê, no artigo 67.º, n.º 2, que os produtores podem dispor de uma ou de duas quotas individuais, uma para entregas e outra para vendas directas, devendo a conversão de quantidades entre as quotas de um produtor ser efectuada exclusivamente pela autoridade competente do Estado-Membro, mediante pedido devidamente justificado do produtor.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 445/2010 da Comissão, de 21 de Maio de 2010, relativo à repartição entre «entregas» e «vendas directas» das quotas leiteiras nacionais fixadas para 2009/2010 no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽²⁾, estabelece a repartição entre «entregas» e «vendas directas» para o período de 1 de Abril de 2009 a 31 de Março de 2010 para todos os Estados-Membros.
- (3) Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 595/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho que institui uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, os Estados-Membros comunicaram as quantidades convertidas definitivamente a pedido dos produtores entre as quotas individuais «entregas» e «vendas directas».
- (4) As quotas nacionais totais para todos os Estados-Membros fixadas no anexo IX, ponto 1, do Regulamento (CE)

n.º 1234/2007, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 72/2009 do Conselho ⁽⁴⁾, foram aumentadas em 1 %, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2010, excepto no caso de Itália, cuja quota fora já aumentada em 5 %, com efeitos desde 1 de Abril de 2009. Com excepção de Itália e de Malta (cuja quota nacional não inclui uma parte para vendas directas), todos os Estados-Membros comunicaram à Comissão a repartição entre «entregas» e «vendas directas» das respectivas quotas adicionais.

- (5) Importa, consequentemente, estabelecer a repartição entre «entregas» e «vendas directas» das quotas nacionais fixadas no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, para o período de 1 de Abril de 2010 a 31 de Março de 2011.
- (6) Uma vez que a repartição entre vendas directas e entregas é utilizada como base de referência para os controlos nos termos dos artigos 19.º a 21.º do Regulamento (CE) n.º 595/2004 e para o estabelecimento do questionário anual previsto no anexo I desse regulamento, é oportuno fixar um termo de vigência para o presente regulamento após a última data possível para estes controlos.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A repartição entre «entregas» e «vendas directas» das quotas nacionais fixadas no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 para o período de 1 de Abril de 2010 a 31 de Março de 2011 é a estabelecida no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento caduca em 30 de Setembro de 2012.

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.⁽²⁾ JO L 126 de 22.5.2010, p. 14.⁽³⁾ JO L 94 de 31.3.2004, p. 22.⁽⁴⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

Estados-Membros	Entregas (toneladas)	Vendas directas (toneladas)
Bélgica	3 454 910,898	41 266,346
Bulgária	942 195,260	76 456,198
República Checa	2 833 254,842	15 567,839
Dinamarca	4 705 285,916	47,256
Alemanha	29 335 337,102	91 916,439
Estónia	664 758,821	7 788,376
Irlanda	5 612 152,970	2 150,264
Grécia	852 538,418	1 207,000
Espanha	6 298 788,511	65 910,198
França	25 241 237,156	354 420,110
Itália	10 973 963,234	314 579,632
Chipre	150 243,694	837,196
Letónia	738 964,267	19 195,434
Lituânia	1 696 613,534	77 274,855
Luxemburgo	283 644,448	500,000
Hungria	1 937 342,553	133 318,857
Malta	50 670,366	
Países Baixos	11 624 729,324	71 360,125
Áustria	2 816 825,721	87 887,065
Polónia	9 602 696,317	157 361,235
Portugal ⁽¹⁾	2 019 643,728	7 826,444
Roménia	1 495 324,220	1 685 490,394
Eslovénia	579 468,569	20 524,423
Eslováquia	1 046 628,953	36 313,043
Finlândia ⁽²⁾	2 537 362,535	5 440,665
Suécia	3 484 129,778	4 200,000
Reino Unido	15 289 460,053	139 724,783

⁽¹⁾ Excepto a Madeira.

⁽²⁾ A quota nacional finlandesa referida no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e o montante total da quota nacional finlandesa indicado no anexo do presente regulamento diferem devido a um aumento, de 784 683 toneladas, da quota, a fim de compensar os produtores «SLOM» finlandeses no passado, em conformidade com o artigo 67.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 472/2011 DA COMISSÃO
de 16 de Maio de 2011**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Maio de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	60,9
	TN	97,6
	TR	101,0
	ZZ	86,5
0707 00 05	TR	108,2
	ZZ	108,2
0709 90 70	MA	86,8
	TR	123,2
	ZZ	105,0
0709 90 80	EC	27,0
	ZZ	27,0
0805 10 20	EG	59,2
	IL	55,6
	MA	46,7
	TN	54,9
	TR	71,6
	ZZ	57,6
0805 50 10	TR	62,0
	ZZ	62,0
0808 10 80	AR	85,4
	BR	84,6
	CA	114,6
	CL	85,2
	CN	101,2
	NZ	124,4
	US	180,3
	UY	68,4
	ZA	83,3
	ZZ	103,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 473/2011 DA COMISSÃO
de 16 de Maio de 2011**

que altera os preços representativos e os direitos de importação adicionais de determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (UE) n.º 867/2010 para a campanha de 2010/11

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão, de 30 de Junho de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no sector do açúcar ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 2, segunda frase do segundo parágrafo, do artigo 36.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os preços representativos e os direitos de importação adicionais de açúcar branco, de açúcar bruto e de deter-

minados xaropes foram fixados para a campanha de 2010/11 pelo Regulamento (UE) n.º 867/2010 da Comissão ⁽³⁾. Estes preços e direitos foram alterados pelo Regulamento (UE) n.º 463/2011 da Comissão ⁽⁴⁾.

(2) Os dados de que a Comissão dispõe actualmente levam a alterar os referidos montantes, em conformidade com as regras e condições previstas pelo Regulamento (CE) n.º 951/2006,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São alterados como indicado no anexo os preços representativos e os direitos de importação adicionais dos produtos referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006, fixados pelo Regulamento (UE) n.º 867/2010 para a campanha de 2010/11.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Maio de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 178 de 1.7.2006, p. 24.

⁽³⁾ JO L 259 de 1.10.2010, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 124 de 13.5.2011, p. 45.

ANEXO

Montantes alterados dos preços representativos e dos direitos de importação adicionais do açúcar branco, do açúcar bruto e de produtos do código NC 1702 90 95 aplicáveis a partir de 17 de Maio de 2011

(EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	41,07	0,00
1701 11 90 ⁽¹⁾	41,07	2,58
1701 12 10 ⁽¹⁾	41,07	0,00
1701 12 90 ⁽¹⁾	41,07	2,29
1701 91 00 ⁽²⁾	42,59	4,69
1701 99 10 ⁽²⁾	42,59	1,56
1701 99 90 ⁽²⁾	42,59	1,56
1702 90 95 ⁽³⁾	0,43	0,26

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto III do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto II do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

DECISÕES

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Maio de 2011

que revoga a Decisão 2003/796/CE que estabelece o grupo europeu de reguladores da electricidade e do gás

(2011/280/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2003/796/CE da Comissão ⁽¹⁾ estabeleceu um grupo europeu de reguladores da electricidade e do gás para facilitar a consulta, coordenação e cooperação entre as instâncias reguladoras dos Estados-Membros e entre essas mesmas instâncias e a Comissão, com vista a consolidar o mercado interno e assegurar a aplicação coerente, em todos os Estados-Membros, da Directiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade ⁽²⁾, da Directiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural ⁽³⁾ e do Regulamento (CE) n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade ⁽⁴⁾.
- (2) Com o objectivo de melhorar a cooperação entre as entidades reguladoras nacionais e melhor contribuir para o funcionamento eficaz dos mercados internos da electricidade e do gás natural, o Regulamento (CE) n.º 713/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾ instituiu a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia.
- (3) A Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia desempenha um papel importante na definição de orientações-quadro de cooperação e actuação das autoridades

reguladoras nacionais, semelhante ao actualmente desempenhado pelo Grupo Europeu de Reguladores da Electricidade e do Gás. Dado que a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia vai continuar o trabalho efectuado pelo Grupo Europeu de Reguladores da Electricidade e do Gás no âmbito de uma governança mais eficaz, é conveniente revogar a Decisão 2003/796/CE.

- (4) Para assegurar que o Grupo Europeu de Reguladores da Electricidade e do Gás pode finalizar vários projectos pendentes, o mesmo deve ser dissolvido apenas a partir de 1 de Julho de 2011, de modo a assegurar uma transição suave para a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É revogada a Decisão 2003/796/CE.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2011.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 2011.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 296 de 14.11.2003, p. 34.

⁽²⁾ JO L 176 de 15.7.2003, p. 37.

⁽³⁾ JO L 176 de 15.7.2003, p. 57.

⁽⁴⁾ JO L 176 de 15.7.2003, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 211 de 14.8.2009, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Maio de 2011

que altera a Decisão 2009/146/CE no que respeita à substituição dos membros dos comités científicos por membros do corpo de consultores instituído pela Decisão 2008/721/CE

(2011/281/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2008/721/CE da Comissão, de 5 Setembro 2008, que cria uma estrutura consultiva de comités científicos e de peritos no domínio da segurança dos consumidores, da saúde pública e do ambiente e que revoga a Decisão 2004/210/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 2008/721/CE, a Comissão instituiu três comités científicos, o Comité Científico da Segurança dos Consumidores (CCSC), o Comité Científico dos Riscos para a Saúde e o Ambiente (CCRSA) e o Comité Científico dos Riscos para a Saúde Emergentes e Recentemente Identificados (CCRSERI), bem como um Corpo de Consultores Científicos para a Avaliação dos Riscos (em seguida designado «corpo de consultores»), no domínio da segurança dos consumidores, da saúde pública e do ambiente.
- (2) Pela Decisão 2009/146/CE ⁽²⁾, a Comissão nomeou os membros do CCSC, do CCRSA e do CCRSERI, bem como os membros do corpo de consultores.
- (3) Os comités científicos, em conformidade com o artigo 12.º da Decisão 2008/721/CE, adoptaram um regulamento interno comum que estabelece, entre outros, os critérios de participação aplicáveis aos membros dos comités científicos e as condições que regem o termo da participação no comité, como previsto no anexo II, ponto 4, alínea a), da mesma decisão.
- (4) O artigo 5.º, n.º 2, da Decisão 2008/721/CE estabelece que quando um membro de um comité científico não cumprir os critérios de participação instituídos no regulamento interno, ou desejar demitir-se, a Comissão pode pôr fim à participação do membro e nomear um substituto do corpo de consultores.
- (5) Dois membros do CCRSA, um membro do CCSC e um membro do CCRSERI demitiram-se, enquanto dois membros do CCSC não cumpriram os critérios de participação, devendo ser posto fim à sua participação no comité. É necessário nomear novos membros, de modo a assegurar a disponibilidade nos respectivos comités do tipo de especialidade necessário.

- (6) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, da Decisão 2008/721/CE, os peritos provenientes do corpo de consultores indigitados para substituir os membros dos comités científicos que se demitiram ou a cuja participação no comité tenha sido posto fim foram seleccionados com base na sua especialidade e de acordo com uma distribuição geográfica que reflecta a diversidade de problemas e abordagens científicos, nomeadamente na Europa.
- (7) Os membros que se demitiram ou aqueles a cuja participação foi posto fim devem ser nomeados enquanto consultores em avaliação dos riscos para o corpo de consultores,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É posto fim à participação dos peritos enumerados no ponto 1 do anexo à presente decisão.

Estes peritos são nomeados consultores científicos sobre avaliação dos riscos para o corpo de consultores.

Os peritos enumerados no ponto 2 do anexo à presente decisão são nomeados membros dos comités científicos estabelecidos pela Decisão 2008/721/CE, tal como indicado naquele anexo.

Artigo 2.º

Os anexos I e II da Decisão 2009/146/CE são alterados em conformidade com o anexo da presente decisão.

*Artigo 3.º*A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 241 de 10.9.2008, p. 21.⁽²⁾ JO L 49 de 20.2.2009, p. 33.

ANEXO

Os anexos I e II da Decisão 2009/146/CE são alterados do seguinte modo:

1. Os nomes dos seguintes peritos são suprimidos do anexo I e inseridos no anexo II:

Comité Científico da Segurança dos Consumidores

Apelido	Nome próprio	Instituto ou organismo a que pertence
GALLI	Corrado	University of Milan, Milan, Italy
SAVOLAINEN	Kai	Finnish Institute of Occupational Health, Helsinki, Finland
EISENBRAND	Gerhard	University of Kaiserslautern, Kaiserslautern, Germany

Comité Científico dos Riscos para a Saúde e o Ambiente

Apelido	Nome próprio	Instituto ou organismo a que pertence
CALOW	Peter	Roskilde University, Roskilde, Denmark
DAVISON	John	French National Institute for Agricultural Research (INRA), Paris, France

Comité Científico dos Riscos para a Saúde Emergentes e Recentemente Identificados

Apelido	Nome próprio	Instituto ou organismo a que pertence
STAHL	Dorothea	Paracelsus Private Medical University, Salzburg, Austria

2. Os nomes dos seguintes peritos são inseridos no anexo I, tal como se segue, e suprimidos do anexo II:

Comité Científico da Segurança dos Consumidores

Apelido	Nome próprio	Instituto ou organismo a que pertence
NIELSEN	Elsa	Technical University of Denmark, Søborg, Denmark
VAN BENTHEM	Jan	National Institute for Public Health and the Environment (RIVM), Bilthoven, the Netherlands

Comité Científico dos Riscos para a Saúde e o Ambiente

Apelido	Nome próprio	Instituto ou organismo a que pertence
ALTENBURGER	Rolf	Helmholtz Centre for Environmental Research, Leipzig, Germany
KRÄTKE	Renate	Federal Institute for Risk Assessment (BfR), Berlin, Germany

Comité Científico dos Riscos para a Saúde Emergentes e Recentemente Identificados

Apelido	Nome próprio	Instituto ou organismo a que pertence
HENSTEN	Arne	University of Tromsø, Tromsø, Norway

Preço das assinaturas 2011 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

